



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0021186-48.2013.815.2001 - 5ª Vara Cível Da Capital.

Relator: : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Adilton Peixoto Lopes
Advogado : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3.741)
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Sergio Schulze (OAB/PB 19.473-A).

AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXORDIAL COM PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC/2015. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR DE EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANAR TAL IRREGULARIDADE. OFENSA AO ARTIGO 321 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. PROVIMENTO DO APELO.

- É direito subjetivo do autor, a emenda à inicial contendo pedido não especificado, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

- A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação do tema pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância *a quo*.

Vistos e etc.,

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adilton Peixoto Lopes contra sentença proferida pelo Juízo da **5ª Vara Cível Da Capital**, nos autos da *Ação Revisional de Contrato* promovida pelo recorrente em desfavor da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**.

Na decisão combatida (fls. 110/112), o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, entendendo que os pedidos formulados pelo autor eram genéricos e incertos, no tocante aos encargos e taxas tidos por ilegais. Condenou ainda o promovente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Irresignado, argumenta o autor que embora tenha requerido na inicial a

juntada do contrato, o qual se encontra em posse da instituição financeira, tal instrumento não foi anexado aos autos. Salienta que tal requerimento foi deferido quando da concessão da liminar (fls. 26/27), bem como à fl. 109v. há certidão de que a promovida não cumpriu com tal determinação. Assim, o apelante alega que especificou o pedido exordial, ademais, não pôde fazer de maneira ainda mais precisa por ausência do contrato. Logo, não pode ser prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial, por parte do apelado. Requer a inversão do ônus da prova, para se presumir como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, caso contrário, requer a anulação da sentença, determinando à promovida a juntada do contrato que se pretende revisar.

Contrarrazões às fls. 126/138.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo para anular a sentença “*a quo*”, a fim de que o processo seja devidamente instruído com a juntada do contrato, a fim de se analisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo apelante (fls. 145/147).

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que o autor, ora apelante, interpôs a presente demanda objetivando a revisão do contrato de consignação firmado com BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Na peça de ingresso, o ora apelante argumenta que a capitalização aplicada pela instituição recorrida é excessiva e abusiva, além de afirmar que os juros remuneratórios, em percentual superior a 12% ao ano, é ilegal.

Na decisão combatida (fls. 110/112), o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, entendendo que os pedidos formulados pelo autor eram genéricos e incertos, no tocante aos encargos e taxas tidos por ilegais. Condenou ainda o promovente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Contra tal decisão é que se insurgiu o apelante, alegando para tanto que explicitou as cláusulas sobre as quais deveria recair a análise do Juízo a quo, ademais, não possui cópia do contrato que se encontra em posse da instituição financeira, a qual, mesmo intimada a juntá-lo, não o fez. Requereu a inversão do ônus da prova, para se presumir como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, caso contrário, requer a anulação da sentença, determinando à promovida a juntada do contrato que se pretende revisar.

Oportuno ressaltar que a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, entretanto, conforme enunciado da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

“Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Pois bem.

Analisando detidamente o caso, observa-se que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao caso, que a petição inicial deve conter os requisitos mínimos dispostos nos artigos 319 e 320, com toda a documentação indispensável à propositura da ação, bem como a peça inicial deve ser apresentada obedecendo algumas formalidades extrínsecas capazes de lhe auferir os requisitos de procedibilidade.

Neste sentido, percebe-se que a exordial deverá conter a narrativa dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, com suas especificações, consoante o que dispõem os incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil/2015:

*Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;*

Ademais, em conformidade com o mesmo diploma legal, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 324, somente se admitindo pedido genérico nos casos especificados abaixo:

*Art. 324. O pedido deve ser determinado.
§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.*

Na leitura do dispositivo acima, percebe-se que tais possibilidades não se aplicam ao caso concreto.

No caso em apreço, em se tratando de ação revisional, não prevista na hipótese do art. 324, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (artigo 319, IV), caberia ao Magistrado de primeiro grau, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar a emenda à petição inicial, para que fossem definidas as cláusulas consideradas abusivas e excessivas presente no aludido contrato, o que, de fato, não ocorreu.

Tal comando legal faz-se presente no artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Em suma, verificada a irregularidade na especificação de seus pedidos, caberia a intimação do autor para que emendasse a inicial e, somente em caso que não cumprimento de tal diligência, é que a inicial deveria ter sido indeferida com a respectiva

extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sobre o tema, colacionamos alguns julgados dos nossos Tribunais pátrios, assim como de nossa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. A sentença que julga extinto o feito por inépcia da inicial, sem que tenha oportunizado o autor a promover sua emenda é nula, por ofensa ao disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 284 do Código de Processo Civil/1973). (TJMG-Apelação Cível 1.0707.15.019620-2/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA NULA. RECURSO PREJUDICADO. É nula a sentença que extingue o feito por inépcia da petição inicial sem indicar os fundamentos pelos quais não recebeu a emenda à inicial, ceifando da parte - inclusive a possibilidade de contrapor eficazmente o decisum, por meio de fundamentos recursais amoldados à reforma da decisão. Inteligência dos artigos 11 e 489, § 1º do NCPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70072536600, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 27/07/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL, NOS TERMOS DETERMINADOS PELO ART. 284 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. SENTENÇA NULA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR-SE A EMENDA. PROVIMENTO. - Do STJ: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a Inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC." (AgInt no AREsp 883.093/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 19/04/2017). - Na espécie, a anulação da sentença não autoriza o julgamento do mérito por esta Corte de Justiça, diante da necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem para oportunizar-se a emenda da inicial e o consequente processamento regular do feito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00169071920138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 27-06-2017).

Sendo assim, não poderia o juízo sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (CPC Comentado Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

Saliente-se, ainda, que o autor não detinha a posse do contrato que pretende revisar, tendo, inclusive, requerido tal juntada, a qual foi deferida pelo juízo de primeiro grau. Houve determinação judicial para que fosse acostado aos autos tal instrumento, contudo, o apelado quedou-se inerte.

Por fim, a ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois, caso contrário, incorreria em supressão de instância a apreciação do tema pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Como se vê, portanto, é de ser reconhecida a nulidade do *decisum*, razão pela qual julgo prejudicado o recurso e anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que se proceda a intimação do autor a fim de que ele possa emendar a inicial.

Em face das razões acima expostas, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para declarar a **NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de seja oportunizada ao autor a emenda à inicial.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

